



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005245-14.2013.815.0011**

**ORIGEM:** 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Município de Campina Grande  
**PROCURADORA:** Andrea Nunes Melo  
**APELADO:** Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.  
**ADVOGADO:** Fábio Rivelli (OAB/PB n. 20.357-A)

**PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO –**

Apelação cível. Prescrição da pretensão exordial. Matéria de ordem pública. Apreciação de ofício. Execução fiscal. Multa administrativa. Constituição definitiva do crédito tributário. Despacho ordenatório de citação em prazo superior ao quinquenal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução de mérito. Subsunção do art. 487, II, do CPC/2015. Recurso prejudicado. Não conhecimento.

- Em se tratando de tributo, tem a Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva para propor a ação de execução, interrompendo-se a prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme os termos do art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional.

- Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordena a citação do devedor, resta operada a prescrição da pretensão autoral.

- Consoante regra do art. 932, inc. III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer do recurso inadmissível,

prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de Campina Grande** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.**, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em virtude do não provimento de diligência que competia à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Irresignado, o ente público apelante requereu a reforma da sentença proferida (fls. 28/35), defendendo, em síntese, que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu, que sequer fora citado.

Ainda aduz o recorrente que estava em dia com o pagamento de convênio firmado com o TJPB para o cumprimento de diligências, tendo ocorrido atraso no envio de relatórios para o Município. Registra obrigações recíprocas entre as partes no convênio firmado, o atraso no envio de relatório pelo TJPB para pagamentos das parcelas referentes ao convênio e defende, por fim, que no dia da expedição de mandado de citação não estava em atraso.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão proferida.

Contrarrazões às fls. 74/78.

Parecer Ministerial de fl. 85/87, sem manifestação de mérito.

Determinadas as intimações do Município de Campina Grande para se manifestar sobre a prescrição (fls. 89/90) e a intempestividade recursal (fls. 97), foram apresentadas petições pela edilidade litigante às fls. 93/95 e 103/104, respectivamente.

**É o relatório.**

**DECIDO:**

O **Município de Campina Grande** manejou “ação de execução fiscal” contra a **Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.**, referente a débito de multa administrativa constante no processo administrativo de n. 3189/2006/SA, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa, de fl. 04, lançada sob n. 0731/2007.

Iniciado o feito, constata-se a decisão proferida pelo Magistrado “a quo” à fl. 24, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por abandono da parte, vez que o autor não providenciou diligência que lhe competia durante o prazo de 30 (trinta) dias.

Pois bem.

Antes de apreciar o recurso apelatório interposto, hei por bem suscitar preliminar, de ofício, atinente à prescrição da pretensão autoral, consubstanciada no prazo entre a constituição de crédito tributário e o ajuizamento da ação.

Com efeito, nos termos do art. 174, “caput”, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve-se em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Já o art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional prevê as situações em que o prazo prescricional será interrompido, zerando-se a contagem do quinquênio, sendo a causa interruptiva o “dies a quo” do novo lapso prescricional.

Reza a regra acima mencionada:

*Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Pela redação transcrita, o despacho do Juiz, ordenando a citação do devedor, previsto no inciso I do dispositivo legal em comento, é considerado o ato interruptivo da prescrição.

No caso dos autos, contudo, conforme noticiado na própria CDA nº 0731/2007, fl. 04, o crédito tributário executado refere-se à multa decorrente de processo administrativo com exercício de 2007. O feito executivo fiscal, por sua vez, foi ajuizado no dia 19 de dezembro de 2012, fl. 02, isto é, no último dia do prazo legal do mencionado quinquênio referido na lei.

Ocorre que o despacho do juiz que ordena a citação se deu apenas em 11 de março de 2013 (fl. 06), ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional acima descrito.

Logo, tendo o crédito tributário em questão sido constituído no ano de 2007, bem ainda em razão de a ação ter sido despachada após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, incide, na hipótese dos autos, a redação do art. 174, inc. I, do CTN.

Sob esse prisma, aresto deste Sodalício:

*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INOBSERVÂNCIA DO AT. 174, CAPUT, DO CTN. PRESCRIÇÃO DECRETADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - No caso em tela, resta inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. (...). (TJPB - AC nº 00183152120088152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 13-10- 2015) (TJPB – APL: 00183152120088152001 0018315- 21.2008.815.2001, 3ª Câmara Cível – Relator: Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides, Data de Julgamento: 13/10/2015).*

Ademais, pelas datas dos atos processuais, não resta configurada a mora do Poder Judiciário, porquanto, conforme dito, a ação já fora ajuizada no último dia do prazo processual do quinquênio legal, e o despacho do Magistrado se deu em data apropriada, considerando o tempo de suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro de um ano a 20 de janeiro do ano seguinte.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 106*

*DO STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida do executado, configura-se a prescrição (inteligência do art. 174, inciso I, do CTN, com a redação vigente na data do ajuizamento da execução da fiscal). 2. Não se pode falar em desídia do poder judiciário quando se verifica que foram empreendidas todas as providências que lhe eram pertinentes ao processamento da execução fiscal movida pelo apelante, sendo inaplicável no caso dos autos a Súmula nº 106 do STJ. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação nº. 200.2001.001.950-9/001, na execução fiscal, em que figuram como partes Estado da Paraíba e Wilson Alves da Silva & amp; cia ltda. (TJPB; APL 200.2001.001.950-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 22/05/2013; Pág. 14).*

Outrossim, é de se aplicar o art. 932, inciso III, do CPC, que cuidou de inserir no poder-dever do relator o não conhecimento de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, de ofício, **decreto a prescrição da pretensão autoral, para julgar extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, e, em consequência, **nego conhecimento à apelação cível**, por se encontrar prejudicada.

Sem custas. Em decorrência da ausência de citação, deixo de fixar condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se as partes na forma legal.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**